

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600197-60.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

**Procedência:** 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO MIRAGUAI UNIDO E FORTE (MDB, PSD, PL,

PDT, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

**Recorrido**: REGINA MARTINS REGGIORI

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

#### PARECER

**RECURSO** ELEITORAL. **REGISTRO** DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. **SENTENÇA** DE IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. DIRETORA DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. **DIRIGENTE** DE **ASSOCIAÇÃO** PRIVADA. **DESNECESSIDADE** DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **PARECER PELO** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MIRAGUAI UNIDO E FORTE contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de REGINA MARTINS REGGIORI para



concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais do Município de Miraguai.

De acordo com a decisão, inexiste hipótese de inelegibilidade no caso vertente, é incontroverso que a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTÔNIO DE TENENTE PORTELA/RS é pessoa jurídica de direito privado. Consignou, ainda, que "Não integrando a associação hospitalar, empregadora da impugnada, a administração pública, direta ou indireta, não é exigível a desincompatibilização e, por consequência, a ausência desta não importa em hipótese de inelegibilidade. (ID 45697412)

Irresignada, a coligação recorrente alega, em síntese, que REGINA estaria "inelegível por força do art. 1°, inc. II, letra "a", item 9, letra "i", e VII, "b" da LC 64/90" pelo fato de "ocupar o cargo de DIRETORA DE ENFERMAGEM no Hospital Santo Antônio, em Tenente Portela, entidade que recebe subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessário à continuidade de serviço prestado ao público". Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a impugnação. (ID 45697417)

Com contrarrazões (ID nº 45697423), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos



Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade da candidata em decorrência de ausência de desincompatibilização da função de DIRETORA DE ENFERMAGEM exercida no Hospital Santo Antônio, em Tenente Portela.

O que interessa ao deslinde da questão é o fato de que se trata de <u>associação privada</u> que recebe recursos públicos, razão pela qual é inaplicável a exigência de desincompatibilização.

#### Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE DEFERIDO. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA CANDIDATURA PRIVADA E SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1°, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta; RO 4425-92 (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 19/12/2016). 2. No caso dos autos, como assentado no aresto da Corte Regional, mesmo não sendo necessário dada a natureza de associação privada e sem fins lucrativos da instituição a qual vinculado, o impugnado afastou-se em tempo e modo oportunos. No caso, para alterar as conclusões do regional, quanto à prova de desincompatibilização ou à sua necessidade, seria exigido o vedado reexame do conjunto fático-probatório, a incidir a Súmula 24/TSE. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015076, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2021 - g.n.)



Nesse passo, conclui-se que dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1°, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. A exigência diz respeito a presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

Assim, não incide no caso dos autos a inelegibilidade em comento, porquanto a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO ainda que receba verbas do erário, não é órgão integrante da Administração Indireta.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

#### CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral